



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10920.001935/94-10
Recurso n.º : 301-119697
Matéria : II/IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 22 de maio de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.808

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Painéis Frigoloc, que possam destinar-se tanto a edificações quanto a câmaras frigoríficas, classificam-se no código TAB 7308.90.9900.

Recurso conhecido em parte e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE do recurso especial da FAZENDA NACIONAL, apenas em relação ao item "painel Frigoloc" e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Relator) que deu provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Processo n.º : 10920.001935/94-10
Acórdão n.º : CSRF/03-04.808

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10920.001935/94-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.808

Recurso nº : RP/301-119.697
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

Instância: Por bem descrever os fatos adoto parte do relatório da decisão de Primeira

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 91), para exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em virtude de glosa de ressarcimento por saldo credor inferior ao ressarcido, na importância equivalente a 25.691,96 UFIR.

Sobre o valor do lançamento incide os juros de mora.

Para melhor instrução do processo, foi determinado a realização de diligência (fls. 180), da qual verificamos os seguintes esclarecimentos:

(...)

1.1. - O Auto de Infração do Processo 10920.001935/94-10 restringe-se ao período de saldo credor da Apuração do IPI reescriturado a partir das irregularidades constatadas conforme item 1 do “TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RESSARCIMENTO INDEVIDO DO IPI”, folha 83 do presente.

Nos períodos com saldo devedor, IPI a pagar, foi lavrado auto de infração em separado, constituindo-se no processo nº 10920.001936/94-74.

O auto de infração, que deu origem ao processo 10920.001936/94-74, foi julgado nesta Delegacia e considerado procedente.

Conforme descrito no Termo de Verificação de Créditos Tributários – Ressarcimento Indevido do IPI (fls. 83 a 88), o auto de infração constante deste processo foi lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1) – o contribuinte fabrica telhas termoisolantes com o nome comercial de Termotelha UPK e Termozip classificando-as

incorretamente nas posições NBM 7308.90.9900 e 7610.90.9900, com alíquota Zero. P Decreto nº 551/92 não contempla as telhas termoacústicas;

2) – utilização indevida da isenção prevista no Decreto-lei nº 2433/88, art. 17-I, com as alterações do Decreto-lei nº 7988/89, art. 5º;

3) – classificação fiscal e alíquotas incorretas referentes às mercadorias Portas Frigoríficas e Acessórios, Painéis Frigoloc, Styropainéis e Acessórios,

Processo nº : 10920.001935/94-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.808

Equipamento Frigorífico, Instalações Elétricas partes de instalações frigoríficas, Equipamento de Atmosfera Controlada.

“No caso da posição 8418.69.9900, adotada pelo contribuinte, a posição adequada é a 8418.99.9900 e a alíquota vigente é de 15% em ambas. O Contribuinte tem destacado com alíquota de imposto a menor (10%), conforme Notas Fiscais relacionadas”.

Em decorrência das irregularidades apontadas houve ressarcimento indevido, referentes aos processos elencados às fls. 87/88, que deram origem ao auto de infração, objeto da lide.

Contestando o feito, a impugnante, aduz os seguintes argumentos:

- Que persiste na posição oposta à da fiscalização defendendo que a atividade desenvolvida por ela é a fabricação de componentes termo isolantes destinados à edificações pré-fabricadas, bem como à montagem dessas edificações no local da obra (doc. 06, anexo), portanto, que as operações realizadas por ela realizadas são de industrialização e de fornecimentos de produtos destinados às edificações pré-fabricadas, exatamente o oposto do que alegou a autoridade administrativa ao se referir que os produtos fabricados não se destinam às edificações pré-fabricadas, daí a conclusão pela inaplicabilidade do art. 45-VII do RIPI/82.
- Os produtos utilizados no exercício de sua atividade são as telhas termoisolantes, painéis frigoloc e spyropainéis, portas e estruturas de alumínio, sendo o Dec. 551/92 expresso quando reduz à alíquota zero os produtos arrolados no seu anexo I, dentre eles os produtos fabricados pela Impugnante.
- O benefício aplicável à matéria não é o do art. 45-VII do RIPI/82, por ter sido o referido dispositivo revogado pelo art. 41, § 1º do ADCT, sendo a lei a que se refere sob análise a de nº 8402/92, que restabeleceu, com data retroativa a 5/10/90, os dispositivos de que trata o dispositivo transitório.
- Da mesma forma também é inaplicável a Port. MF 263/81, pois ao limitar o alcance da isenção, o fez sob a égide do art. 45-VII e em detrimento do Dec. 551/92.

A decisão DRJ/Florianópolis nº 593/96, de fls. 274/289, julgou o lançamento procedente cuja ementa e fundamentação são aqui transcritas:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
AUTO DE INFRAÇÃO
Ano 1989 e 1994**

RESSARCIMENTO – O aproveitamento de créditos decorrentes de estímulos fiscais só serão admitidos quando expressamente assegurados em lei.

A Coordenação do Sistema de Fiscalização elaborará programas específicos de fiscalização, com o objetivo de verificar a legitimidade dos ressarcimentos

Processo nº : 10920.001935/94-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.808

efetuados, independentemente das verificações preliminares (IN SRF nº 125/89, item).

ISENÇÕES

As isenções de natureza setorial são incentivos destinados a alcançar determinados campos da atividade industrial, sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

A isenção instituída pelo Decreto 551/92, não obriga os artefatos Termozip e Termo Telhas com utilização diversificada.

Não se aplica às mercadorias objeto da lide as isenções do Decreto-lei nº 2433/88, art. 17-I, com a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 2451/88, alterado pelo art. 5º e 9º da Lei nº 7988/89.

Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no artigo 3º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (RIPI/82, art. 8º) (Lei nº 4.502/64, art. 3º).

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Sem nenhum amparo legal de isenção ou redução de alíquota, a empresa continuou, nos anos de 1993 e 1994, a dar saída de mercadorias de sua industrialização, partes de câmaras frigoríficas, sem destaque do IPI, conforme constata-se do Relatório Classificação Fiscal e Alíquota Incorreta (fls. 38 a 55). As classificações fiscais utilizadas são 7308.30.0000 – 7308.90.9900 – 7308.90.0100 – 7610.90.9900 – 8418.69.9900 – 9032.89.0203. Algumas mercadorias, como no caso do Painel Frigoloc, Porta para Câmara Frigorífica, Styropainel e Visor para Porta com Atmosfera Controlada, receberam até cinco classificações, o que inadmissível dentro das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Em seu recurso voluntário (fls. 301/314), contrapondo-se aos argumentos contidos na decisão, a recorrente defende que os seus produtos foram adquiridos por industriais e que estavam amparados pelo art. 45-II do RIPI/82, sendo procedentes os procedimentos utilizados, enfatizando que em matéria de isenção, os termos do art. 176 do CTN, que trata da isenção quando prevista em contrato.

Argüi pela preliminar de nulidade por cerceamento do amplo direito de defesa, em razão da negativa ao pedido de perícia e por supressão de instância, em falta de argumentação suficiente à negativa do pedido.

Por força do Dec. 2.562//98, o Segundo Conselho declinou da apreciação da matéria em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes atual fórum para o julgamento da



Processo nº : 10920.001935/94-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.808

matéria, que prolatou o acórdão nº 301-30.013, que, por unanimidade de votos, proveu parcialmente o recurso interposto para reconhecer a classificação realizada pela recorrente no código 8418.90.9900, consoante ementa adiante transcrita.

“IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. TELHAS TERMOISOLANTES. EQUIPAMENTOS DE ATMOSFERA CONTROLADA. PORTAS FRIGORÍFICAS E ACESSÓRIOS. CHAPAS (ESTRUTURAS DE ALUMÍNIO, PAINEL FRIGOLOLOC, STYROPAINEL). Produtos que têm posição específica, classificam-se nessa posição, conforme previsto na RGI 1.

Produtos constituídos de mais de uma matéria e que não tenham uma destinação específica, classificam-se conforme a RGI 3 c.

Telhas termoisolantes, constituídas de núcleo de poliuretano ou similar, revestido de chapas metálicas de ferro ou de alumínio, classificam-se, respectivamente, nos códigos 7326.90.9900 e 7616.90.9900.

Equipamentos de atmosfera controlada classificam-se no código 9032.89.0203.

Equipamentos frigoríficos classificam-se no código 8418.99.9900.

Portas frigoríficas e acessórios classificam-se no código 8418.99.9900.

Chapas denominadas “estruturas de alumínio”, “painel frigoloc” e Styropainel e seus acessórios”, que possam destinar-se tanto a edificações quanto a câmaras frigoríficas classificam-se, respectivamente, nos códigos 7610.90.9900, 7308.90.9900 e 7610.90.9900.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Em síntese, entende o voto condutor que os produtos denominados de equipamentos frigoríficos, descritos genericamente, foram classificados pelo Fisco no código 8418.99.9900 e pela Recorrente nos códigos 8418.69.0500 e 8418.99.9900, sendo esta última correta, o que se evidencia pelo seu texto correspondente à posição.

Quanto às demais chapas denominadas “estruturas de alumínio”, “painel frigoloc e styropainel e seus acessórios” classificados nas posições 7610.90.9900, 7308.90.9900 e 7610.90.9900, respectivamente, e desclassificados para a posição 8418.99.9900, considerada à sua possível aplicação em edificações, inclusive câmaras frigoríficas, pelo fato de constarem isoladamente de notas fiscais específicas e de não haver sido comprovado a destinação específica para câmaras frigoríficas, considerado o PN CST 674/71 e 16/77, devem ser classificados na posição adotada pelo contribuinte.

Ciente em 03/10/03, (fls. 495) nesta data interpõe a Fazenda Nacional recurso de divergência contra a decisão prolatada por meio do acórdão nº 301-30.013, apresentando como paradigma o acórdão nº 203-03.215, cuja síntese do seu entendimento encontra-se na ementa adiante transcrita:

“IPI – ADQUIRENTE DE MERCADORIAS – MULTA PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO AO REMETENTE DE IRREGULARIDADES NA NOTA FISCAL – O art. 173 do RIPI/82 não contém inovação, e seus dispositivos guardam inteira conformidade com o art. 62 da Lei nº 4.502/64, sua matriz legal. As portas próprias para utilização em câmaras frigoríficas classificam-se como partes e peças de câmaras frigoríficas na posição 8418.99.9900 da TIPI.

Processo nº : 10920.001935/94-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.808

Os painéis e acessórios “frigoloc” igualmente classificam-se, em razão da sua destinação, como partes e peças de câmaras frigoríficas, na mesma posição 8418.99.9900.

Negado provimento ao recurso.”

Entende o d. Procurador que a decisão de primeira instância afigura-se como correta, pois está em consonância com o v. Acórdão de nº 203-03215, o qual entendeu que “*por se tratar de partes próprias para montagem de câmaras frigoríficas, tanto as portas frigoríficas como os painéis e acessórios ‘frigoloc’, assim como os demais equipamentos adquiridos pela Recorrente, são classificados como partes e peças de câmaras frigoríficas, na posição 8418.99.9900 da TIPI/88*”.

Observa, ainda, que a referida decisão adota como precedente para decidir, solução adotada em Parecer CST que menciona, para postular pela reforma do acórdão e restabelecimento da decisão de primeira instância.

O recurso foi admitido, conforme Despacho de fls. 515.

A interessada não se manifestou quanto ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10920.001935/94-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.808

VOTO VENCIDO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O acórdão recorrido trata de diversas classificações tarifárias, como abaixo especificado:

- a) Telhas termoisolantes, constituídas de núcleo de poliuretano ou similar, revestido de chapas metálicas de Ferro ou de Alumínio, classificam-se, respectivamente, nos códigos 7326.90.9900 e 7616.90.9900.
- b) Equipamentos de atmosfera controlada classificam-se no código 9032.89.0203.
- c) Equipamentos frigoríficos classificam-se no código 8418.99.9000.
- d) Portas frigoríficas e acessórios classificam-se no código 8418.99.9900.
- e) Chapas, denominadas “estruturas de alumínio”, “painel Frigoloc” e “Styropainel e seus acessórios”, que possam destinar-se tanto a edificações quanto a câmaras frigoríficas classificam-se, respectivamente, nos códigos 7308.90.9900 e 7610.90.9900.

Trata a matéria recursal da classificação tarifária adequada para o produto descrito nos autos como “painel frigoloc e seus acessórios”, classificado pelo contribuinte na posição 7308.90.9900.

A fiscalização tributária arguindo que tais produtos não se enquadram no conceito de edificações pré-fabricadas, pois fazem parte de um equipamento para geração e conservação de ar frio, por meio de auto de infração (fls. 89/94), os reclassificou no código NBM 8418.99.9900, com base no Parecer Simples CST (DMC) nº 807, DOU de 10/07/90, posição essa sustentada pela decisão de primeira instância:

“Câmaras frigoríficas modulares, fabricadas com perfis de alumínio e chapas de fibra de vidro com isolamento térmico de poliuretano injetado:

8418.50.9900 – incorporando um grupo frigorífico completo ou um evaporador frigorífico.

8418.69.0500 – incorporando um evaporador frigorífico e apresentadas juntamente com um grupo frigorífico de compressão destinado a ser instalado remotamente à câmara.

8418.99.9900 - apresentadas separadamente (câmara desprovida de evaporador frigorífico e de qualquer outro dispositivo permutador de calor).”

Processo nº : 10920.001935/94-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.808

Por sua vez, a decisão prolatada através do acórdão 301-30.013 posicionou-se na forma abaixo transcrita:

“Quanto às demais chapas, denominadas “estruturas de alumínio”, “painel Frigoloc e Styropainel e seus acessórios”, classificados nas posições 7610.90.9900, 7308.90.9900 e 7610.90.9900, respectivamente, e desclassificados para a posição 8418.99.9900, considero à vista da sua possível aplicação em edificações, inclusive câmaras frigoríficas, pelo fato de constarem isoladamente de notas fiscais específicas e não haver sido comprovado a destinação específica para câmaras frigoríficas, considerado os PN CST 674/71 e 16/77, devam ser classificados na posição adotada pelo contribuinte e as razões constantes do brilhante voto do ilustre Presidente e Conselheiro da Segunda Câmara, no Acórdão 302.34.250, que leio em sessão, cópia anexa.”

Para melhor entendimento da matéria transcrevo a ementa do citado acórdão nº 302.34.250 da lavratura do ilustre ex-Presidente e Conselheiro da 2ª Câmara Henrique Prado Megda:

“IPI – CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

Os painéis e portas termo-isolantes, modulares, de que se trata, na forma como foram apresentados, classificam-se no âmbito da posição 7308 da NBM/SH (TIPI/TAB).

A cláusula final do art. 173, caput, do RITI/82 é inovadora, não tendo amparo na Lei 4.502/64.

RECURSO PROVIDO”

O presente recurso especial da douta Procuradoria da Fazenda Nacional recorre dos itens “painel Frigoloc e Styropainel e seus acessórios”, classificados nos códigos 7310.90.9900 e 7308.90.9900.

Todavia o paradigma tombado como prova da divergência arguida se refere apenas aos “painéis e acessórios frigoloc”:

“Os painéis e acessórios “frigoloc” igualmente classificam-se, em razão da sua destinação, como partes e peças de câmaras frigoríficas, na mesma posição 8418.99.9900.”

Destarte, conheço do presente recurso em parte, ou seja, quanto ao produto descrito no acórdão paradigma, item “painel frigoloc e seus acessórios”.

No mérito, a decisão de Primeira Instância está firmada no Parecer CST (DCM) 807, de 26/09/90, que trata das seguintes mercadorias:

CÓDIGO TIPI - MERCADORIA

“ Câmaras frigoríficas modulares, fabricadas com perfis de alumínio e chapas de fibra de vidro com isolamento térmico de poliuretano injetado:



Processo nº : 10920.001935/94-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.808

8418.50.9900 – incorporando um grupo frigorífico completo ou um evaporador frigorífico.

8418.69.0500 – incorporando um evaporador frigorífico e apresentadas juntamente com um grupo frigorífico de compressão destinado a ser instalado remotamente à câmara.

8418.99.9900 - apresentadas separadamente (câmara desprovida de evaporador frigorífico e de qualquer outro dispositivo permutador de calor).

Grupo frigorífico completo, montado em veículos de carga de carroceria tipo furgão:

8704.21.0200 – com motor de pistão, de ignição por compressão, de capacidade máxima de carga não superior a 5 t.

8704.31.0200 – com motor de pistão, de ignição por centelha, de capacidade máxima de carga não superior a 5 t.

Grupo frigorífico completo, montado numa base comum, apresentado separadamente:

8418.61.0000 – quando o condensador for um permutador de calor.

8418.69.0100 – quando o condensador não for um permutador de calor.”

Às fls. 13, atendendo a intimação fiscal, que solicitou à recorrente (item 2) para definir o que a empresa discrimina como “equipamento frigorífico” em suas notas fiscais de saída, explicitando as variações de preços em resposta, a recorrente informou (fls. 13) que **equipamento frigorífico: “compreendem produtos que comercializamos conjuntamente ou separadamente, destinados à geração de frio nas câmaras frigoríficas, incluídos compressores, evaporizadores e condensadores”.**

Concluiu o julgador de Primeira Instância que a descrição genérica “equipamento frigorífico” contida nas notas fiscais de saída emitidas pela autuada só permite a codificação na posição tarifária 8418.99.9900.

Em razão disso, a decisão de Primeira Instância entendeu que as mercadorias “painel frigoloc e seus acessórios”, inclusive estruturas de alumínio componentes de câmaras frigoríficas, equipamentos frigoríficos e portas frigoríficas não se enquadram no conceito de edificações pré-fabricadas, pois fazem parte de equipamento para geração e conservação de ar frio e, por consequência, conclui que estão fora do alcance do art. 45, inciso VII, do RIPI/82, enquanto vigente, disciplinada pela Portaria MF nº 263/81:

“Posição – 8418 Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento elétrico ou



Processo nº : 10920.001935/94-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.808

outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415.

Classificação Fiscal 8418.9 – Partes – 99.9900 – Outros”

A decisão recorrida está fundamentada nos argumentos do Acórdão nº 302-34.250 cuja ementa foi acima citada e transcrita.

O principal argumento para classificar os produtos na posição 7308 da NBM/SH (TIPI/TAB) é a de que os produtos sob exame não se confundem, de forma alguma, com câmara frigorífica modular, mesmo desprovida de evaporador ou de qualquer outro dispositivo permutador de calor, tratando-se, tão somente, de painéis termo-isolantes, de uso geral em construção civil, e, quando equipados com os devidos acessórios, de porta, também com características de isolar o calor.

Acontece, entretanto, que o referido voto laborou em grande equívoco, pois não se trata apenas de painéis termo-isolantes de uso geral em construção civil, haja vista as provas acostadas aos autos, ou seja, as notas fiscais de saída contêm a descrição genérica de “equipamento frigorífico”.

A recorrente silencia sobre a matéria, ou seja, não apresenta qualquer contra prova, no sentido de comprovar que houve erro na descrição das mercadorias comercializadas.

Portanto, no caso *sub judice*, trata-se de matéria de prova, ou seja, se as mercadorias comercializadas foram materiais de uso geral na construção civil, como chapas de aço ou alumínio, estruturadas com isolantes tanto na posição vertical ou horizontal, visando conforto térmico, controle de umidade etc. ou se trata “equipamento frigorífico” comercializado em conjunto ou isoladamente destinado à geração de frio nas câmaras frigoríficas, incluídos os compressores, evaporizadores e condensadores. Nos autos resta comprovada a comercialização de “equipamentos frigoríficos” segundo informa a recorrente às fls. 13, informação confirmada pela fiscalização através do Termo de Verificação de Créditos Tributários – Ressarcimento Indevido do IPI, fls. 87:

“No caso de painéis e acessórios Frigoloc ou Styropainel, classificados pelo contribuinte na posição 7308.90.9900, a classificação fiscal adequada é 8418.99.9900, com alíquota de 15%. São painéis termoisolantes modulares, componentes de câmara frigorífica modular, classificáveis na posição 8418.99.9900, conforme Parecer Simples CST 807, DOU 10/07/90.”

Diante do exposto, principalmente à luz das provas acostadas aos autos acima comentados, e ainda, do correto entendimento exarado pelo Parecer CST (DMC) nº 807/90, entendo que neste item específico deve o acórdão recorrido ser reformado e o código tarifário indicado na decisão de Primeira Instância – 8418.99.9900 – deva ser restabelecido como adequado e correto.

Processo nº : 10920.001935/94-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.808

Assim, conheço do recurso em parte, exclusivamente quanto ao item Painei Frigoloc e seus acessórios, e no mérito dou provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em de maio de 2006.


OTACÍLIO DAMÁS CARTAXO



Processo n.º : 10920.001935/94-10
Acórdão n.º : CSRF/03-04.808

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora Designada.

Ouso divergir do Ilustre Relator no que concerne à classificação dos painéis Frigoloc.

Para fundamentar, trago as razões apresentadas no voto proferido no Recurso Especial 301-120.508, julgado na mesma data do presente recurso especial:

“Em seu recurso, a Fazenda Nacional insurge-se quanto à decisão relativa à classificação das chapas, denominadas “estruturas de alumínio”, “painel Frigoloc” e “Styropainel e seus acessórios”, para a qual a empresa adotou os códigos 7610.90.9900, 7308.90.9900 e 7610.90.9900, respectivamente. A classificação atribuída pelo Fisco foi no código 8418.99.9900. O acórdão recorrido entendeu que a classificação adotada pela empresa estava correta e foi dado provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional trouxe como paradigma somente o Acórdão 203-03.215, que classificou os painéis e acessórios “frigoloc”, em razão de sua destinação, como partes e peças de câmaras frigoríficas, na posição 8418.99.9900.

Portanto, o recurso da Fazenda Nacional só pode ser parcialmente conhecido, haja vista que a divergência diz respeito tão somente à classificação do painel Frigoloc.

Ademais, entendo que a classificação adotada pela Câmara recorrida está correta. O Ilustre então Conselheiro Henrique Megda, em voto proferido na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, constante do Acórdão 302-34.250, manifestou-se de forma brilhante a respeito do assunto. Por comungar com seus fundamentos e suas conclusões, transcrevo excertos do *decisum*, que adoto:

“Passando ao mérito, do relatado, constata-se que a questão a ser decidida por esta Câmara trata da classificação na NBM/SH (TIPI/TAB), das mercadorias adquiridas pela recorrente, descritas no AI como “portas frigoríficas” e “painéis e acessórios frigoloc” e classificadas pelo fornecedor, respectivamente, nos Códigos 7308.30.0000 e 7308.90.9900, da tarifa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, deslocadas pela autoridade fiscal para o código 8418.99.9900.

De início, examinando-se os elementos constantes dos autos e catálogo do fabricante, cumpre registrar que as mercadorias objeto da lide são constituídas, basicamente, de chapas de aço (ou alumínio), estruturadas, com isolantes, para uso em construção civil, tanto na posição vertical



Processo n.º : 10920.001935/94-10
Acórdão n.º : CSRF/03-04.808

quanto na horizontal, quando se objetiva conforto térmico, economia, controle de umidade e ambientes hermeticamente fechados, imunes às impurezas do ar.

Vê-se, portanto, que atendem plenamente os dizeres da posição 7308 do Sistema Harmonizado, defendida pelo sujeito passivo, textualmente:

“73.08 – Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.”

Ademais, tal entendimento encontra-se, plenamente respaldado pelas Notas Explicativas referentes à posição.

Por outro lado, é mister verificar se as referidas mercadorias podem, também, encontrar abrigo no Âmbito da posição apontada pelo fisco e, caso isto venha a ocorrer, qual delas deverá ser a escolhida, para classificá-las, segundo os ditames estabelecidos nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Para isto, examinemos o texto da posição 8418 (“*verbis*”):

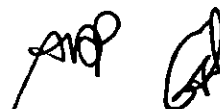
“Refrigeradores, congeladores (“freezers”) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415.”

A decisão recorrida entendeu correta a classificação oferecida pelo fisco, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e no Parecer CST (DCM) 807/90, que classificou no referido código os produtos (“*verbis*”).

“Câmaras Frigoríficas modulares, fabricadas com perfis de alumínio e chapa de fibra de vidro com isolamento térmico de poliuretano mietado:

8418.99.9900 - apresentadas separadamente (câmara desprovida de evaporador frigorífico e de qualquer outro dispositivo permutador de calor).”

No entanto, os produtos sob exame não se confundem, de forma alguma, com câmara frigorífica modular, mesmo desprovida de evaporador ou de qualquer outro dispositivo permutador de calor, tratando-se, tão somente, de painéis termo-isolantes, de uso geral em



Processo n.º : 10920.001935/94-10
Acórdão n.º : CSRF/03-04.808

construção civil, e, quando equipados com os devidos acessórios, de porta, também com características de isolar o calor.

Da mesma forma, não se pode cogitar em abrigá-los nesta posição, a título de partes, como bem explicitam as suas Notas Explicativas, seja por contrariar as disposições gerais relativas à classificação de partes, seja por não se tratar de móvel isotérmico concebido para receber um grupo frigorífico ou um evaporador, como esclarecem as referidas NESH.

Quanto à expressão “outros materiais”, contida no texto da posição, deve ser entendida no sentido de “conjunto de objetos que constituem ou formam uma obra, construção, etc; ex: material rodante (conjunto de veículos)”, (dicionário Aurélio), correspondente ao termo em língua inglesa “hardware”, para manter-se a coerência com as explanações contidas nas Notas Explicativas e na própria concepção da Nomenclatura, além de preservar o indispensável alinhamento dos textos originais nos idiomas inglês e francês, como segue:

• - REFRIGERATORS, FREEZERS AND OTHER REFRIGERATING OR FREEZING EQUIPMENT, ELECTRIC OR OTHER; HEAT PUMPS OTHER THAN AIR CONDITIONING MACHINES OF HEADING N° 84.15.


84.18 - REFRIGERATEURS, CONGELATEURS-CONSERVATEURS ET AUTRES MATERIEL, MACHINES ET APPAREILS POUR LA PRODUCTION DU FROID, A EQUIPEMENT ELECTRIQUE OU AUTRE; POMPES A CHALEUR AUTRES QUE LES MACHINES ET APPAREILS POUR LE CONDITIONNEMENT DE L' AIR DU N° 84.15.

Tal aceção encontra-se confirmada no Grande Dicionário francês - Português, de Domingos de Azevedo (Ed. Livraria Bertrand, Lisboa, 1952, fls. 950) e no Dicionário Roberts, “Dictionnaire de la Langue Française” (les Dictionnaires) Robert-CANADA, 1991, fls. 1.165).
(...)”

Em face do exposto, conheço parcialmente e nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.”

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 maio de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

